



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060020-86.2014.815.2001

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Edson Nunes Braga

ADVOGADO: Allyson Tenório Cavalcade

1º APELADO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

ADVOGADA: Tânia Vainsencher

2º APELADO: Via Global Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda

ADVOGADO: Urbano Vitalino de Melo Neto

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO VEICULAR. PERDA TOTAL DO BEM MÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A APONTADA EMBRIAGUEZ INFLUIU EFETIVAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE CABIA À SEGURADORA PROMOVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. **PROVIMENTO.**

- Do STJ: "Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influenciou efetivamente para a ocorrência do sinistro." (AgRg no AREsp 777.415/SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

- Do TJPB: "Conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, a mera constatação de embriaguez de motorista não é razão bastante para eximir a seguradora de pagar indenização pactuada. Incumbe à empresa de seguros o ônus da prova relativa ao nexos causal entre o acidente e o estado de embriaguez do segurado." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0104325-29.2012.815.2001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 28-06-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de **recurso apelatório** interposto por EDSON NUNES BRAGA contra sentença (f. 333/338) do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro por Acidente de Veículo c/c Dano Moral ajuizada contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e VIA GLOBAL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, julgou "EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de ressarcimento pelos prejuízos causados ao patrimônio público, consoante art. 267, VI, do CPC; e IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC." A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada promovido, observada a regra do art. 12 da Lei 1060/50.

O recorrente aduz, em suas razões apelatórias (f. 343/367), que:

(1) é proprietário do veículo modelo FIAT PUNTO HATCH ATTRACTIVE, de placas OEY-9878-PB, celebrando com as promovidas contrato de seguro do referido automóvel, sob a Apólice nº 053171370180;

(2) quando se deslocava de Cabedelo/PB para João Pessoa/PB sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Acidente de Trânsito de nº 83223660, momento em que o veículo saiu da pista e colidiu com um poste de Radar Eletrônico de Velocidade, ensejando na perda total daquele;

(3) ao procurar as promovidas, estas indeferiram o seu pleito indenizatório, sob o argumento de que houve descumprimento da cláusula 6.1.4 – alínea “d” da apólice de seguro, na medida em que, quando do acidente, estaria supostamente sob a influência de álcool;

(4) o Boletim de Acidente de Trânsito foi inconclusivo quando consignou que “havia vestígio de ingestão de álcool”, não tendo força probante quanto ao fato, uma vez que nada relata a respeito das condições da pessoa examinada, não podendo ser denominado com um relatório ou laudo capaz de afastar o dever de indenizar;

(5) não há prova de sua embriaguez no momento do acidente;

(6) não houve agravamento do risco, inexistindo provas de que dirigia sob a influência de álcool, tampouco de que se recusou a fazer o exame toxicológico ou o teste do bafômetro, sendo o termo “vestígio” inconclusivo;

(7) na ocasião do acidente foi liberado pelos policiais rodoviários federais, que fizeram o levantamento do acidente, não recaindo sobre si qualquer suspeita de embriaguez;

(8) estava sóbrio, lúcido e consciente no momento do acidente;

(9) conforme entendimento jurisprudencial dominante, não é suficiente que o condutor do veículo esteja sob a influência de álcool, devendo a seguradora comprovar que a conduta direta do próprio segurado, ao conduzir o veículo, contribuiu para o aumento do risco e conseqüente ocorrência do sinistro;

(10) dirigir em estado de embriaguez não configura o agravamento do risco, não havendo como desonerar as seguradoras apeladas do dever de responder pelos prejuízos decorrentes do acidente envolvendo o automóvel segurado;

(11) o citado acidente ocorreu em plena noite, por volta da 00h15min, em estrada propícia para acidentes, com pouca visibilidade e sem sinalização luminosa;

(12) a promovida não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar o nexos da causalidade entre a suposta embriaguez e o acidente;

Ao final, pugnou pela reforma da sentença hostilizada, para

que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do seguro contratado.

Contrarrrazões (f. 397/407) ofertadas pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, argumentando que restou comprovado nos autos e no bojo da ação penal que o apelante dirigia o veículo, no momento do sinistro, sob o efeito de bebida alcoólica, e que o Boletim de Acidente lavrado atesta que aquele possuía elevado índice alcoólico.

Contrarrrazões (f. 410/420) pela VIA GLOBAL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, defendendo a existência denexo causal entre a conduta agravadora do risco (consumo de álcool, atestado pela autoridade policial no momento do acidente), e a ocorrência do evento danoso.

Parecer Ministerial às f. 425/428, sem opinar quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Recebo o recurso apelatório, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

A controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte cinge-se em analisar se é cabível a negativa de cobertura securitária motivada pela ingestão de álcool pelo condutor do veículo sinistrado.

Nos termos do artigo 768 do Código Civil de 2002, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, "em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influenciou efetivamente para a ocorrência do sinistro." (AgRg no AREsp 777.415/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Para o Colendo STJ, a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes: AgRg no AREsp 450.149/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01.04.2014, DJe 28.04.2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 411.086/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 28.04.2014.

Em síntese, na linha da jurisprudência da Corte Superior, a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá se o agravamento do risco (culposo ou doloso) puder ser imputado à conduta direta do próprio segurado, e tal comprovação é dever da seguradora.

Perfilhando o mesmo entendimento, os seguintes precedentes **desta Corte:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE COM AUTOMÓVEL MARÍTIMO. INGESTÃO DE ÁLCOOL. MORTE DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ. NEXO CAUSAL. ÔNUS DA SEGURADORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. - **Conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, a mera constatação de embriaguez de motorista não é razão bastante para eximir a seguradora de pagar indenização pactuada. Incumbe à empresa de seguros o ônus da prova relativa ao nexo causal entre o acidente e o estado de embriaguez do segurado.** - O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, possivelmente sofridos pela parte não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico, o que não é a hipótese dos autos. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 01043252920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 28-06-2016). Grifei.

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDOTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO AO QUE DISPÕE A APÓLICE. PRECEDENTES DOMINANTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557,

DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - **A exclusão da cobertura do seguro por embriaguez ocorre quando o segurado contribui diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato, o que não restou demonstrado na hipótese vertente.** - No momento da quitação da indenização securitária deverá ser obedecido o que foi estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados. - É possível o julgamento monocrático do recurso com lastro em jurisprudência dominante do STJ, tanto para negar seguimento, como para dar provimento, assim como dispõe o art. 557, caput, §1º-A, do CPC. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00031576520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 26-01-2016). Grifei.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEICULAR. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO CARRO E DANOS A TERCEIROS. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. INGESTÃO DE ÁLCOOL PELO CONDUTOR. CONDUTA INDEVIDA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ÁLCOOL FOI DETERMINANTE À OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALORES PROVADOS. INTELIGÊNCIA DA APÓLICE E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO. - **Segundo a jurisprudência abalizada e dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez do segurado, por si só, não exonera a seguradora do dever de indenizar, visto que a perda da cobertura fica condicionada à constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro"1. Nesse sentido, deve-se ter em mente que, "a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada.** Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00823850820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 04-08-2015). Grifei.

Nesse viés, a teor da jurisprudência do STJ, "a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato." (AgRg no AG 1.352.310/ES, 4ª Turma, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJ 7.3.2014). Precedentes: AgRg no REsp 1.196.799/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 10.08.2012; EDcl no REsp 995.861/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009.

In casu, toda a defesa das promovidas/apeladas se pauta no que consignou o Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela autoridade competente (f. 43/45), a saber, que o condutor apresentava sinais de **embriaguez** e se recusou a realizar o teste do etilômetro.

A priori, é importante destacar que o Boletim de Acidente de Trânsito limita-se a mencionar que o condutor, *in casu*, o apelante, apresentava "sinais de embriaguez", sem, contudo, declinar quais seriam esses "sinais", a exemplo de vermelhidão nos olhos, fala enrolada, forte odor etílico, etc. Desse modo, a mencionada informação não é capaz, por si só, de levar à conclusão de que o recorrente, no momento do acidente, estava embriagado.

Dessarte, a despeito da informação constante no Boletim de Acidente de Trânsito de f. 43/44, não há comprovação robusta de que, de fato, o sinistro decorreu do estado de embriaguez do autor/apelante, mormente porque o referido documento público limita-se a atestar que o condutor apresentava apenas sinais de embriaguez, o que rechaça frontalmente a tese da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que se alicerça no elevado índice alcoólico.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo, decidiu esta Corte no Processo nº 073.2010.0011116-9/001 (3ª Câmara Cível, j. em 03-04-2012), de que foi relator o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Quanto à alegação daquela demandada, de que no bojo da ação penal restou comprovado que o recorrente dirigia o veículo, no momento do sinistro, sob o efeito de bebida alcoólica, tal não encontra qualquer respaldo probatório nos autos, não havendo nenhuma prova nesse sentido.

É de bom alvitre ressaltar que recai sobre as seguradoras o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a embriaguez do motorista, **e não apenas esta, mas que tal foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro**, ônus que, na espécie, entendo que as promovidas não se desvencilharam, porquanto se pautam, tão somente, no teor do Boletim de Acidente de Trânsito, o qual **não evidencia o nexos de causalidade**.

O entendimento que prevalece é no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, chegou à conclusão que a embriaguez do condutor do veículo, segurado, foi a condição determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Dessa forma, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da súmula 7 do STJ. 2. **"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro". Precedentes desta Corte.** 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1576747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO CABIMENTO. ART. 1140 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL. ENUNCIADO 5 DA SÚMULA DO STJ. JUROS DE MORA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS. OBRIGATORIEDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.** 2. Devidamente combatidas as razões do juízo de admissibilidade pela parte ora agravada, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182/STJ. 3. Devidamente prequestionadas as matérias postas em debate no especial. 4. Não há interesse da parte em recorrer tendo em vista a determinação de que o valor a ser indenizado deve ser calculado com base nas condições previstas na apólice, e não no que requerido pela parte. 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ). 6. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que cabível a aplicação dos juros de mora nas indenizações decorrentes de contrato de seguro. Precedentes. 7. No momento da

execução, deverá ser obedecido o estabelecido na apólice, em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçado de ônus. 8. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1241492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifei.

Ademais, consta nos autos que o autor/apelante, logo depois do acidente, foi atendido no hospital (f. 46/49), não havendo qualquer menção nos respectivos documentos de que aquele estava em estado de embriaguez.

Conquanto possa ser possível que o acidente em comento tenha decorrido da embriaguez do condutor do veículo segurado, **não há nos autos nenhum elemento, nem prova robusta**, de que o sinistro tenha dela decorrido, prova que deveria ter sido produzida pelas seguradoras promovidas.

Na espécie, não há prova robusta de que o segurado contribuiu direta e intencionalmente para o agravamento do risco objeto do contrato. Não restou suficientemente comprovado que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para condenar a seguradora apelada ao pagamento do capital securitário, correspondente ao valor de mercado do veículo (Tabela FIPE) à data do sinistro (27/07/2014), devendo esse valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do acidente, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

In casu, cada litigante foi, na mesma proporção, vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre eles as **despesas**, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015¹, considerando que a parte autora/apelante restou vencida no pedido de indenização por danos morais, sendo vencedora em relação ao pagamento do seguro.

Quanto aos **honorários advocatícios**, ressalto que a nova sistemática introduzida pelo CPC/2015 (art. 85, § 14), proíbe a sua compensação, em caso de sucumbência parcial.

Na espécie, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, e atendendo aos critérios esculpidos nos incisos desse dispositivo legal, **fixo os honorários advocatícios em 15%** (quinze por cento) sobre o valor

1 Art. 85, *caput*, CPC/2015: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

do proveito econômico obtido, a ser mensurado em sede de liquidação do julgado, e pago de forma proporcional pelas partes.

Por fim, conforme já assentou o STJ, “a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa.” (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator